

Questão Discursiva 00950

Em relação à decisão do mandado de injunção, explique quais são as divergentes orientações quanto aos seus efeitos.

Resposta #002189

Por: MAF 12 de Agosto de 2016 às 14:52

No que se refere aos efeitos da decisão do mandado de injunção, existem quatro posições sobre o tema.

A primeira, que foi por muito tempo dominante no STF, é a não concretista. Assim, a decisão apenas decretaria a mora do poder omissivo, reconhecendo-se a inércia de maneira formal.

Segunda corrente é a concretista geral, por meio da qual o STF legislaria no caso concreto, sendo que a decisão produziria efeitos *erga omnes* até que sobrevenha norma do Legislativo sobre a matéria.

Terceira posição, por sua vez, é a concretista individual direta, por meio da qual a decisão implementadora do direito valeria somente para o autor do mandado de injunção.

A quarta e última corrente é a chamada de concretista individual intermediária, por meio da qual o judiciário, na decisão de procedência, fixa prazo para o Legislativo elaborar a norma. Com o término do prazo fixado e mantendo-se a inércia do Legislativo, o autor do mandado de injunção passaria a ter seu direito garantido.

Importante registrar que o STF passou a ter precedentes em todos os sentidos.

Resposta #004387

Por: Carolina 10 de Julho de 2018 às 20:39

O mandado de injunção é garantia constitucional (art. 5º, inciso LXXI, da CF, regulamentado pela Lei n. 13.300/16), que deve ser manejado quando a ausência de norma regulamentadora impedir o exercício de liberdades e prerrogativas inerentes à cidadania, à nacionalidade ou à soberania. Trata-se, em outras palavras, de ação destinada a evitar a erosão da consciência constitucional.

A questão referente à eficácia do mandado de injunção gerava acesa controvérsia. Havia quem sustentasse posição abstrativista, isto é, a decisão judicial limitar-se-ia a certificar a mora do órgão competente para a elaboração da norma. Havia, por outro lado, quem sustentasse posição concretista, no sentido de que a decisão judicial poderia implementar o direito tolhido pela não regulamentação. Entre os concretistas, havia quem defendesse a eficácia intermediária: o órgão judicial deveria conceder prazo para que o órgão responsável editasse a norma regulamentadora; descumprido esse prazo, poderia haver a implementação do direito na via judicial. Também havia quem entendesse que a fixação do prazo seria desnecessária: a eficácia seria direta. Também entre os concretistas, havia posição no sentido de que a decisão teria eficácia geral, isto é, implementaria o direito para todos que se encontrassem na mesma situação do impetrante. Por outro lado, também havia orientação no sentido de que a decisão deveria valer, apenas, para o impetrante.

Com a edição da Lei n. 13.300/16, a questão foi dirimida. Nos termos dos arts. 8º e 9º, ficou consagrada a posição concretista, com eficácia intermediária (isto é, após a concessão de prazo) e, em regra, individual. A eficácia só será geral se isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

Resposta #005635

Por: Chuck Norris 12 de Agosto de 2019 às 13:36

A corrente não concretista não admite a interferência em outros Poderes pelo poder Judiciário para suprir a omissão inconstitucional, nem sequer para editar norma individual que viabilize o exercício concreto desses direitos. Para a corrente não concretista, o mandado de injunção deve limitar-se a reconhecer a omissão inconstitucional, seguida da simples comunicação dos órgãos responsáveis para que corrijam o problema.

A corrente concretista, teoria adota pela doutrina majoritária, advoga que o mandado de injunção é uma ação do tipo "mandamental". Dessa forma, após o reconhecimento da inconstitucionalidade omissiva do poder público, o Judiciário deve conceder a ordem de injunção e então "concretizar", editar ou identificar a norma a ser aplicada.

Quanto à concessão de prazo para que o poder público resolva a mora legislativa, a corrente concretista se divide em direta, que é aquela que ao julgar procedente o pedido do mandado de injunção, o Judiciário pode concretizar a norma, sem ter de aguardar ou assinar prazo para que a omissão seja resolvida; e em indireta, na qual o Judiciário, após reconhecer a omissão inconstitucional, concede prazo para o resolução da mora legislativa, procedendo a "concretização" somente se, decorrido o prazo, a inércia legislativa continue a vigorar.

Quanto a eficácia da decisão judicial, a corrente concretista se divide em concretista geral, com efeito *erga omnes*, na qual a concretização judicial alcança todos os que se encontrem na mesma situação decidida, até que a omissão inconstitucional seja sanada pelo órgão ou autoridade competente; e concretista individual, com efeito *inter partes*, na qual a decisão em mandado de injunção somente tem efeitos na relação jurídica examinada em concreto.

E por ultimo, a corrente alternativa, na qual a sentença do mandado de injunção não concretiza norma constitucional carente de regulamentação, mas afasta a necessidade de norma regulamentadora para que a norma regulamentada possa surtir efeitos.